

N.º 7:579.

**Pascal Frigola Carnana (Barão de Ruaya)**, subdito hespanhol, residente em Madrid, Hespanha, requereu, pelas quatro horas e meia da tarde do dia 15 de dezembro de 1910, patente de invenção para: «Apparelho indicador-signalizador de velocidade, para carruagens automoveis», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

- 1.º Um mecanismo indicador de velocidade, formado por uma roda de um mecanismo de rel-journa, que deslocando-se periodicamente pelos dentes da dita roda, produz escapos instantaneos periodicos de uma roda que contém um ponteiro indicador que percorre um mostrador, sendo a dita roda accionada por systemas de engrenagem, manobradas por uma transmissão flexivel que comunica com as rodas de um automovel em redução de velocidade.
- 2.º Mechanismos e avisadores compostos de molas accionadas por engrenagens movidas pelo vehiculo em redução de velocidade, e ligados aos eixos dos signaes opticos ou sonoros, cujas molas produzem escapos, pela acção sobre a detenção da roda que contém o ponteiro indicador de velocidade, quando uma velocidade determinada for excedida.
- 3.º O dispositivo constituido por rodas de engrenagem com desembrayagens automaticas e alavancas de detenção que actuam sobre as molas dos escapos avisadores designados acima.
- 4.º Os mecanismos avisadores compostos de rodas de engrenagem de molas, de discos com entalhes e alavancas, as quaes sendo accionadas por um regulador de força centrífuga, produzem um escaço que faz funcionar as molas que põem em movimento signaes opticos ou acusticos, indicando que o vehiculo excede uma velocidade determinada.
- 5.º Um aparelho indicador-signalizador de velocidade, tal como descripto na presente memoria e representado no desejo junto.

N.º 7:580.

**Reginald Vandeeze Farnham**, engenheiro, residente em Audley End, Skelmorlie, Ayrshire, Escocia, requereu, pelas tres horas da tarde do dia 16 de dezembro de 1910, patente de invenção para: «Aperfeiçoamentos em geradores de gaz», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

- 1.º Um gerador de gaz, que comprehende uma grelha movel verticalmente, destinada a comprimir o combustivel, comprindo com um suporte movel horizontalmente, e um mecanismo de ligação reciproca, disposto essencialmente como se descreve, para accionar a grelha e aquelle suporte, como se descreve;
- 2.º As disposições que se descrevem para satuar com vapor o ar alimentado, em um gerador de gaz, como se descrevem;
- 3.º Uma construção aperfeiçoada de grelhas, como se descreve;
- 4.º Uma disposição para isolar do pó e das cinzas os machismos de elevar e de baixar a grelha, como se descreve;
- 5.º Um gerador de gaz, como se descreve e está representado nos desenhos.

N.º 7:581.

**Whitehead & Co.**, fabricantes de torpedos, com sôde em Fiume, Hungria, requereram, pelas quatro horas e meia da tarde do dia 16 de dezembro de 1910 patente de invenção para: «Mechanismo de percussão para torpedos automoveis», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindicam:

- 1.º Um mecanismo de percussão para torpedos automoveis, caracterizado pelo facto do percutor *h*, atarrachado a um embolo *x* movel num cilindro *t*, estar supportado na posição de armado pelo dente *5* de uma alavanca *6* ligada a uma outra alavanca *8*, de cuja extremidade está suspenso, por meio das bastes *11* e *13*, um pendulo *10* immobilizado na posição de repouso por uma alavanca *15* submettida á acção de uma mola *19* a fim de produzir o destravamento do percutor pelo choque do torpedo contra um obstaculo, qualquer que seja o angulo sob o qual este torpedo bata no alvo;
- 2.º Uma forma de execução da disposição reivindicada em 1, caracterizada pelo facto da ponta *v* do percutor, na posição de repouso, estar alojada dentro de um embolo *x* supportado pelo dente *5* que termina uma das alavancas *6* do systema articulado, a fim de evitar, no caso de destravamento accidental de percutor, que a sua ponta possa ferir a capsula;
- 3.º Uma forma de execução da disposição reivindicada em 1, caracterizada pelo facto do pendulo *10*, na posição de repouso, ser mantido immovel por meio de uma alavanca *15* submettida á pressão de uma mola *19*, a qual alavanca termina por um dente *16* que fica saliente dentro do cilindro *t* que contém o percutor e que pode ser abaixado, durante o andar do percutor, por uma porca movel *y* a fim de tornar livre o pendulo;
- 4.º A disposição para armado do mecanismo de percussão do torpedo, caracterizada pelo facto do veio *a* do propulsor *b*, que, por meio de um mecanismo apropriado, arma o percutor *h*, em vez de estar collocado no eixo longitudinal do torpedo, está disposto fora d'este eixo numa posição tal que, na occasião do carregamento do torpedo, a parede interior do tubo de lançamento constitua um obstaculo á rotação d'este propulsor, a fim de se obter uma disposição de segurança e de se poder augmentar o comprimento util bem como o effeito destruidor do torpedo;
- 5.º Uma disposição segundo a reivindicação 1, caracterizada pelo facto da cavilha usual de segurança *r* estar disposta, não á frente do propulsor *b*, mas na parte posterior do veio d'este propulsor, a fim de obrigar o servente a retirar esta cavilha antes de terminarem o carregamento e de garantir assim que o propulsor *b*, não fique immobilizado durante a marcha do torpedo;
- 6.º Uma disposição, segundo a reivindicação 2, caracterizada por uma manga *n* com movimento de translação e não de rotação collocada no veio *a* do propulsor, destinada, depois da cavilha de segurança *r* ter sido retirada e de se ter feito girar á mão o veio do propulsor, a tapar o orificio de entrada da cavilha, a fim de se impedir que o percutor possa ser armado por malevolencia.

Da data da publicação do terceiro aviso, começa a contar-se o prazo de tres meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas patentes pedidas.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 17 de dezembro de 1910 — O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

**Direcção Geral da Agricultura**

**Repartição dos Serviços Agronomicos**

Para os devidos effeitos se declara que na data abaixo designada se effectuou o seguinte despacho:

Em 19 de dezembro de 1910:

Autorizando a firma commercial fabricante de farinha matriculada **Eduardo Conceição Silva & Irmão** a exercer a sua industria durante um anno na fabrica da Es-

trella, da Nova Companhia Nacional de Moagem, emquanto procede á reconstrução da sua fabrica da Rua de S. Joaquim, ao Calvario, que foi destruida por um incendio.

Direcção Geral da Agricultura, em 20 de dezembro de 1910. — O Director Geral, *Joaquim Pedro da Assumpção Rasteiro*.

**Caminhos de Ferro do Estado**

**Conselho de Administração**

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte.

Artigo 1.º É autorizada a Camara Municipal de Grandolá a applicar do fundo da viação, até a quantia de réis 6:200,5000, ás expropriações necessarias para a construção da linha do Sado, dentro do concelho

Art. 2.º É revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros do Interior e do Fomento o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 17 de dezembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* = *Afonso Costa* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro Justiniano de Azevedo Gomes* = *Bernardino Machado* = *Manuel de Brito Camacho*.

**Caixa de Reformas e Soccorros do Pessoal Jornaleiro dos Serviços Telegrapho-Postaes**

Annuncia-se em observancia da carta de lei de 24 de agosto de 1848, haver requerido Maria Rosá Dias o pagamento do que ficou em divida a seu fallecido marido Manuel Ferreira, que era servente jornaleiro dos correios de Lisboa, a fim de que qualquer pessoa que tambem se julgue com direito áquelle pagamento ou a parte d'elle, requiera por esta Caixa dentro do prazo de sessenta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Secretaria da Caixa de Reformas e Soccorros do Pessoal Jornaleiro dos Serviços Telegrapho-Postaes, em 21 de dezembro de 1910. — O Presidente da Comissão Administrativa, *J. M. Pinheiro e Silva*.

**TRIBUNAES**

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tabella dos feitos que são de ser julgados na sessão de 3 de janeiro de 1911

**Revistas civeis**

N.º 34:280 — Relator o Ex.º Juiz Poças Falcão — Autos civeis vindos da Relação de Moçambique, recorrente José Francisco Isidoro Salvador Pinho, recorrida a Filial do Banco Nacional Ultramarino. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Silva Matos, Ferreira da Cunha, Pinto Ribeiro, Silva

N.º 34:226 — Relator o Ex.º Juiz Pinto Ribeiro — Autos civeis vindos da Relação do Porto, recorrente a Camara Municipal do Porto, recorridos Hughes & Lancaster e Ministerio Publico Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Silva, Serpa, Dias de Oliveira, E. J. Coelho.

N.º 34:627 — Relator o Ex.º Juiz Pinto Ribeiro — Autos civeis vindos da Relação do Porto, recorrentes Maria Alves Ferreira, seu marido e outros, recorridos Delфина Alves Ferreira Neves e marido. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Silva, Serpa, Dias de Oliveira, E. J. Coelho.

**Revista commercial**

N.º 34:461 — Relator o Ex.º Juiz Poças Falcão — Autos commerciaes vindos da Relação de Lisboa, recorrente Thomás Octavio Shaddick, recorrido Manuel Gonçalves. Vistos dos Ex.ºs Juizes, relator, Pinto Ribeiro, Silva, Serpa, Dias de Oliveira. Advogado do recorrente Dr Franco de Castro, advogado do recorrido Dr. Frederico dos Santos Martins.

**Embargos**

N.º 33:792 — Relator o Ex.º Juiz Dias de Oliveira — Autos civeis vindos da Relação de Lisboa, primeiro embargante a Camara Municipal do Funchal, segundos embargantes Luis da Rocha Machado e mulher. Vistos dos Ex.ºs Juizes, relator, Pinto Ribeiro, Silva, Serpa, E. J. Coelho.

N.º 33:453 — Relator o Ex.º Juiz E. J. Coelho — Autos civeis vindos da Relação de Moçambique, embargante Antonio Ferreira, embargados João de Mendonça e outros. Vistos dos Ex.ºs Juizes, relator, Poças Falcão, Pinto Ribeiro, Silva, Serpa.

N.º 33:968 — Relator o Ex.º Juiz Poças Falcão — Autos civeis vindos da Relação do Porto, embargantes Manuel Moreira Machado e outros, embargados Bernardino da Costa e Sá, mulher e outros e o Ministerio Publico. Vistos dos Ex.ºs Juizes, relator, Sebastião de Albuquerque (Visconde do Ervedal da Beira), Pinto Ribeiro, Serpa, E. J. Coelho.

**Aggravo cível**

N.º 34:701 — Relator o Ex.º Juiz Pinto Ribeiro — Autos civeis de aggravo vindos da Relação de Nova Goa, aggravantes Balcrisna Nilconta Sinay Dessay, aggravados Narana Atmarama Porobo e outros. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Silva Serpa.

**Conflicto de Jurisdição**

N.º 13:379 — Relator o Ex.º Juiz Poças Falcão — Autos crimes de conflicto negativo de jurisdição entre o juizo de direito da comarca de Espouende e as justizas da 3.ª divisão militar, requerente o delegado do procurador da Republica na comarca de Espouende. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Pinto Ribeiro, Silva.

N.º 34:339 — Relator o Ex.º Juiz Pinto Ribeiro — Autos civeis de conflicto positivo de jurisdição entre o juizo de direito da comarca de Arcos de Valdevez e o da 1.ª vara da comarca de Lisboa, requerente o delegado do procurador da Republica na comarca de Arcos de Valdevez. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Silva, Serpa.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 20 de dezembro de 1910 — O Secretario e Director Geral, *José de Barros Mendes de Abreu*.

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Direcção Geral**

**3.ª Repartição**

No processo de recurso interposto pelos vogaes da Junta de Parochia da freguesia de Moure, concelho de Barcellos, districto de Braga, contra o accordão da respectiva commissão districtal que julgou as contas da mesma junta dos annos de 1903 e 1904, foi proferido o accordão do teor seguinte:

Accordam os do conselho no Tribunal de Contas.

Visto o presente processo de recurso em que são recorrentes Padre José Gomes Ferreira, Manuel Gomes Ferreira e José Joaquim Simões, presidentes e vogaes que foram da Junta de Parochia da freguesia de Moure, concelho de Barcellos, e é recorrida a Commissão Districtal de Braga

Mostra-se que sendo presentes á commissão recorrida as contas dos annos de 1903 e 1904 da Junta de Parochia de Moure, prestadas pelos recorrentes como presidente e vogaes da mesma Junta, a commissão as julgou por seu accordão provisorio de 27 de novembro de 1905 condemnando os recorrentes em 350,5000 réis recebidos de João José Barbosa que em si retinham, pertencentes ao legado de José Bento da Costa, ficando reposto o capital do legado na importancia de 1:502,805 réis;

Mostra-se que contra este accordão, na parte em que os condemnou a entregarem a referida quantia de 350,5000 réis reclamaram os recorrentes perante a commissão recorrida allegando que essa quantia fôra por elles recebida, — que isso fôra consignado na acta que para esse fim mandaram lavrar e na qual declararam que tomavam a responsabilidade d'esse dinheiro e por elle pagariam juros até que fosse mutuado por escrituras de mutuo ao mesmo legado, mas que essa importancia entrava no cofre da Junta, e estava comprehendida na totalidade dos fundos do legado, que em capitães e titulos de mutuo fôra por elles entregue, como se via das contas do anno de 1904;

Mostra-se que a commissão recorrida desattendeu a reclamação dos recorrentes, e por seu accordão definitivo de 28 de novembro de 1906 confirmou a condemnação imposta aos mesmos no accordão provisorio, com o fundamento de que os 350,5000 réis que elles tinham recebido, e pertencentes ao legado nunca mais foram mutuados e continuavam sempre desviados do cofre da Junta, e que se assim não fosse das actas constaria o seu emprego ou a sua reposição e restituição; e que portanto a condemnação não era mais do que uma restituição do que andava distraido do cofre da Junta e pertencente ao legado que esta administrava;

É d'este accordão que vem o presente recurso a que a commissão recorrida não ajuntou nem documentos, nem allegações;

Mostra-se allegarem os recorrentes que o legado deixado por José Bento da Costa só foi entregue á administração da Junta de Parochia em 16 de maio de 1898 e que a sua importancia era de 1:152,805 réis, em dinheiro, e em titulos de mutuo, e que foi essa mesma quantia que os recorrentes entregaram ao findar a sua gerencia, como pelas respectivas contas se mostrava; que os 350,5000 réis recebidos de João José Barbosa foram com effeito entregues aos recorrentes, que por elles se responsabilizaram, mas que essa importancia não fôra distraida e tornara a entrar nos fundos do legado, como se conhecia pelas contas onde o legado figurava por uma quantia igual á quella que tinha quando foi entregue á administração da Junta;

Mostra-se que no processo existem os documentos comprovativos de todas as allegações.

O que tudo visto e tendo ouvido o Ministerio Publico: Considerando que o presente recurso é interposto do accordão definitivo, proferido pela Commissão Districtal no julgamento das contas dos annos de 1903 e 1904 da Junta de Parochia da freguesia de Moure, e na parte somente em que os recorrentes foram condemnados a repor no cofre a quantia de 360,5000 réis pertencentes ao legado de José Bento da Costa e recebidos de João José Barbosa;

Considerando que o fundamento que a commissão recorrida invocou para condemnar os recorrentes foi o facto d'elles terem recebido a quantia de que se trata, proveniente de remissão de duas escrituras de mutuo pertencentes ao legado, de terem consignado em uma acta por elles assinada que por ella se responsabilizavam, e de não terem declarado a applicação que lhe deram;

Considerando que o legado deixado por José Bento da Costa e que em 16 de maio de 1898 possuiu para a administração da Junta de Parochia era da quantia de réis 1:152,805, em escrituras de mutuo 861,5000 réis e em dinheiro 291,805 réis, e que essa mesma quantia foi en-